



REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS – FASCAMP

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Este Regulamento estabelece normas objetivando a contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS – FASCAMP, de agora em diante simplesmente denominada FASCAMP.

Art. 2. Para os fins estabelecidos no art. 1º, deverão ser observados o disposto no instrumento convocatório e demais documentos anexos, os quais deverão seguir as normas integrais deste Regulamento.

Art. 3. O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FASCAMP, mediante julgamento objetivo das propostas dos interessados.

Art. 4. A FASCAMP, em suas contratações, observará os princípios da igualdade, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 5. A FASCAMP poderá cancelar os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase do certame, assim como, recusar a participação em seleção ou a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a FASCAMP, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado.

Art. 6. A apresentação de proposta em procedimento de contratação promovido pela FASCAMP implica na aceitação, pelo proponente, de forma irrestrita e irrevogável, dos princípios e normas legais que regulam o respectivo procedimento, das normas expressas neste Regulamento e das disposições previstas nos instrumentos convocatórios.

Art. 7. A FASCAMP poderá, a qualquer tempo, revogar os procedimentos de que tratam este regulamento, incluindo os de dispensa e inexigibilidade, por razões de interesse institucional decorrentes de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-los por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.

Parágrafo 1º. A nulidade e/ou revogação do procedimento não gera obrigação de indenizar.

Parágrafo 2º. Nos casos de anulação e revogação do procedimento, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Art. 8. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou em parcelas;
- II. Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material;
- III. Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores e as condições de fornecimento, conforme as disposições contidas no Edital;
- IV. Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital por meio de especificações usuais no mercado;
- V. Bens e serviços de especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V acima, exigida justificativa prévia do contratante;
- VI. Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formem um todo que inove o espaço físico da natureza ou acarrete alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- VII. Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- VIII. Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- IX. Formas de execução dos contratos:
 - a. empreitada por Preço Global: contratação da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - b. empreitada por Preço Unitário: contratação da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - c. tarefa: ajuste de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de materiais;
 - d. empreitada Integral: contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, sob a responsabilidade da contratada até a entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às suas finalidades.

- X. Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço objeto a ser contratado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo orçamento detalhado do custo da obra, de acordo com os quantitativos de serviços e materiais, bem como suas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- XI. Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com detalhamento das soluções previstas no projeto básico, da identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- XII. Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - requisitos da contratação;
 - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - critérios de mediação e de pagamento;
 - forma e critérios de seleção do fornecedor.
- XIII. Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
- estudos técnicos, planejamento e projetos completos ou executivos;
 - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- XIV. Notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outro requisito relacionado com suas

atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto do contrato;

- XV. Valor referencial: montante que, por meio de critérios objetivos de estudo de preços, circunstâncias econômicas, orçamentárias e de contratos pretéritos, seja tomado como baliza para novo procedimento de contratação.

Art. 9. O valor referencial, tomado como parâmetro para a contratação, será apurado por meio de uma ou mais das opções abaixo:

- I. Valor praticado na última compra, desde que compatível com a especificidade do objeto;
- II. Cotação direta de preços de mercado com, no mínimo, 03 fornecedores, justificando a escolha destes, com prazo de validade em vigor, obtido com menos de 03 meses;
- III. Valor constante do projeto, conquanto compatível com o objeto da contratação;
- IV. Preços referenciais divulgados em portais de compras públicas (PNCP);
- V. Contratações em vigor, feitas por entidades de porte similar ao da instituição;
- VI. Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização de preços correspondentes;
- VII. Por meio de busca em sítios eletrônicos de referência de mercado, sendo vedados os sítios eletrônicos de pessoa física;

Parágrafo único. O valor referencial será definido por meio de estudo prévio, a ser instruído por memória de cálculo e demais documentos que lastreiem a apuração.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTO

Art. 10. As contratações da FASCAMP seguirão os procedimentos descritos abaixo, sendo que, excepcionalmente, em sendo possível e de acordo com os permissivos legais, poderão ser concretizadas através de contratação direta (dispensa e inexigibilidade):

- I. **Pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- II. **Concorrência:** modalidade de seleção destinada à contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, cujo objeto, pela sua especificidade, não seja compatível com a modalidade de pregão, a exemplo de serviços de engenharia e demais contratações que não possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, em razão de sua heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de

interação com os demais sistemas e significativo valor agregado em inovação tecnológica, mediante ampla divulgação do Instrumento Convocatório;

- III. **Concurso:** modalidade de procedimento cabível para a contratação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- IV. **Diálogo competitivo:** modalidade de procedimento cabível para a contratação de obras, serviços e compras em que se realizam diálogos com fornecedores e prestadores de serviços previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da FASCAMP, devendo os interessados apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- V. **Compra mediante o mínimo de 3 (três) orçamentos:** modalidade de seleção mediante livre pesquisa de preços de mercado do ramo pertinente ao objeto, pelos meios disponíveis, como: e-mail, internet ou outra forma segura para a obtenção da melhor oferta, devidamente registrada no processo, sempre respeitando o orçamento mais vantajoso.

Parágrafo 1º. Todos os procedimentos de seleção indicados neste artigo deverão ter instrumentos convocatórios (Termo de Referência/Memorial Descritivo), no qual será feita uma descrição clara e sucinta do objeto, os prazos e condições para a participação de interessados e entrega ou execução do objeto, a declaração de adesão às exigências que forem estabelecidas, e também as sanções para o caso de inadimplemento e os elementos técnicos mínimos capazes de propiciar aos interessados a avaliação de interesse na contratação.

Parágrafo 2º. A modalidade de compra mediante 3 (três) orçamentos (inciso V do art. 10), deverá ser precedida de documento que justifique a pertinência da modalidade e respeitar, quando cabível, a elaboração de todos os atos e procedimentos descritos para as demais modalidades, sempre prezando pela lisura na contratação e atendimento aos princípios legais da Administração Pública, sendo adotada a seguinte forma:

- a) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcela de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas de uma só vez, quando ultrapassar o valor do inciso I do art. 13 deste Regulamento até o limite de 12.500 (doze mil e quinhentas) UFESPs;
- b) para compras de bens e contratações de serviços, exceto os de engenharia, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, quando ultrapassar o valor do inciso II do art. 13 deste Regulamento até o limite de 6.000 (seis mil) UFESPs.

Parágrafo 3º. Na modalidade de diálogo competitivo (inciso V do art. 10), a FASCAMP apresentará no Instrumento Convocatório as suas necessidades e as condições da prestação, estabelecendo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interessados, com ressalva de que não serão reveladas as soluções propostas ou as informações sigilosas

comunicadas por qualquer proponente sem o seu consentimento, devendo registrar em ata e gravar as reuniões com os participantes pré-selecionados com o fim de instruir a fase competitiva, propiciando a apresentação das propostas de preços de acordo com os elementos definidos, a serem exigidos na competição para a realização do projeto.

Parágrafo 4º. O critério de julgamento de menor preço por lote (s) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no Instrumento Convocatório.

Parágrafo 5º. Na aquisição de bens e execução de obras e reformas, o Instrumento Convocatório de abertura de concorrência poderá prever a possibilidade de subcontratação, de obrigações acessórias e de manutenção e atualização aplicáveis ao objeto, bem como a indicação de marca ou modelo, desde que tecnicamente justificado.

Art. 11. Os procedimentos previstos no art. 10 deste Regulamento serão realizados pelo Departamento de Suprimentos e deverão ser instruídos, no mínimo, com:

- I. Justificativa da necessidade da contratação;
- II. Descritivo do objeto, de forma clara e precisa;
- III. Pareceres das áreas técnicas, quando necessário;
- IV. Forma de execução, prazo de pagamento e de vigência do contrato, se for o caso;
- V. Estimativa de despesa, com suporte nos preços praticados no mercado (sendo realizada a pesquisa pelos meios eletrônicos disponíveis e seguros, sendo pesquisado, no mínimo, 3 (três) orçamentos);
- VI. Indicação do pregoeiro e equipe de apoio, no caso de pregão;
- VII. Necessidade da exigência de atestados de capacidade técnica e do registro do bem em órgãos de controle, quando for o caso;
- VIII. Responsáveis pela análise e julgamento das propostas de fornecimento de bens e serviços, sendo que, no caso de pregão, com a indicação do Pregoeiro e da equipe de apoio e, quando for o caso, do parecerista técnico;
- IX. Minuta do contrato, quando for o caso;
- X. Origem dos recursos financeiros para a despesa;
- XI. Outras informações e exigências legais que se fizerem necessárias, em razão das características e finalidade do bem ou do serviço a ser contratado.

CAPÍTULO III - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. As contratações diretas, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de procedimentos de seleção, deverão ser instruídas, quando couber, com estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, estimativa de despesa, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, parecer jurídico e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A compatibilidade de preços poderá ser comprovada mediante a verificação, de forma isolada ou combinada, dentre outros, dos seguintes critérios:

- a. Em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, preferencialmente, aqueles que contenham data e hora do acesso;
- b. Preços praticados por órgãos ou entidades públicas;
- c. Diretamente com os fornecedores entre outros meios confiáveis;
- d. Valores gastos na última compra, se atualizados, desde que compatível com a especificidade do objeto.

Dispensa

Art. 13. São dispensáveis os procedimentos descritos no art. 10 deste Regulamento nas seguintes hipóteses:

- I. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - sempre respeitando o valor atualizado pelo Decreto Federal –, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – sempre respeitando o valor atualizado pelo Decreto Federal –, no caso de outros serviços e compras;
- III. para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.
- IV. para contratação que tenha por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - b) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
 - c) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
 - d) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
 - e) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda

- reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- f) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
 - g) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.
- V. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- VI. Quando não acudirem interessados no procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FASCAMP e/ou para a entidade conveniada;
- VII. Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento anterior realizado e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor do certame, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Caso as empresas se declinem, buscar no mercado;
- VIII. Para aquisição de bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica, clínica e tecnológica com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;
- IX. Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- X. Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
- XI. Para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

- XII. Para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XIII. Para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- XIV. Para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.

Parágrafo 1º. Em caso de aplicação da dispensa, conforme previsto neste artigo, o procedimento será precedido de uma Justificativa emanada por órgão específico da FASCAMP, demonstrando a possibilidade de aplicação da dispensa ao caso.

Inexigibilidade

Art. 14. São inexigíveis os procedimentos do art. 10 deste Regulamento, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II. contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV. objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



V. aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo 1º. Os requisitos a que se referem os incisos deste artigo deverão ser devidamente justificados e comprovados no processo de contratação.

Parágrafo 2º. Caso haja necessidade de determinar marca e/ou fornecedor, o requisitante deve emitir Parecer Técnico consubstanciado detalhando o motivo e a justificativa poderá ser aprovada ou rejeitada pela FASCAMP.

Parágrafo 3º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico FASCAMP.

CAPÍTULO IV – FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Em todas as modalidades de procedimento deverão ser observadas as fases descritas neste capítulo.

Art. 16. A área requisitante deverá preencher solicitação de compra, contratação de serviço ou obra com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis ao início do Processo de Contratação.

Art. 17. A FASCAMP publicará edital convocatório no sítio oficial da instituição ou fará a comunicação direta aos fornecedores, a depender da modalidade adotada.

Art. 18. O edital, quando cabível, conterá, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado e a modalidade de contratação, as seguintes informações:

- I. Número de ordem em série anual, a razão social da FASCAMP e a menção de que o procedimento será regido por este Regulamento ou por lei específica;
- II. Local, dia e hora da sessão da abertura das propostas;
- III. Descrição do objeto de forma clara e precisa e quantitativos;
- IV. Critérios de representação dos presentes para a participação no certame, no caso de pregão, e de apresentação das propostas e lances;
- V. Redução mínima admissível entre os lances, no caso do pregão;
- VI. Forma de execução do objeto;
- VII. Prazos (validade da proposta, do fornecimento do bem ou da prestação dos serviços);
- VIII. Condições de pagamento;

- IX. Critério para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- X. Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global das propostas, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao preço de referência;
- XI. Prazo para apresentação das propostas;
- XII. Obrigações das partes;
- XIII. As exigências de habilitação;
- XIV. Documentos estritamente necessários para a contratação referentes à regularidade jurídica, econômico-financeira, trabalhista, fiscal, atestados de capacidade técnica e registros;
- XV. Catálogos técnicos, trabalhos científicos comprovando a eficácia do produto, amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora;
- XVI. Sanções por inadimplemento de obrigações e critérios para a interposição de recursos;
- XVII. Origem e disponibilidade dos recursos financeiros para o atendimento da despesa;
- XVIII. Condição da prestação de garantia de execução do contrato, ou sua dispensa;
- XIX. Data e horário para visita técnica no local, quando necessário;
- XX. Informação de que o resultado será divulgado no sítio oficial da FASCAMP;
- XXI. Prazo de duração do contrato, possibilidade de prorrogação, cabimento de correção dos preços e índice aplicável;
- XXII. Outras condições relevantes e pertinentes.

Parágrafo 1º. Para obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter, ainda: projeto básico e/ou executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária detalhada com quantitativos por item de material e mão de obra que serão utilizados para a determinação do valor da despesa, outras informações que se fizerem necessárias e, dependendo do objeto, datas e horários para a visita técnica.



Parágrafo 2º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa que tenha sido responsável pela sua elaboração, como consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FASCAMP.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo anterior não impede a contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto completo e executivo ou, apenas este último, como encargos da contratada.

Parágrafo 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações com 3 (três) orçamentos.

Parágrafo 5º. À Consultoria Jurídica caberá o exame das minutas dos editais e contratos.

Art. 19. São nulas quaisquer cláusulas do edital que contenham exigências que visem o direcionamento do Processo de Contratação, bem como outras ilegalidades devidamente comprovadas e que estejam em dissonância dos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 20. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Processo de Contratação, detalhando as falhas ou irregularidades que viciem o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas.

Art. 21. Nas modalidades Pregão, Concorrência, Leilão e Diálogo Competitivo, os interessados deverão apresentar suas propostas ou lances por escrito, em papel timbrado ou via e-mail institucional, no prazo estabelecido no edital ou da divulgação no sítio eletrônico da FASCAMP.

Art. 22. As propostas e os trabalhos técnicos ou artísticos serão enviados para análise técnica do requisitante, que terá até 3 (três) dias úteis para avaliação. Se houver necessidade de esclarecimento técnico e/ou ajuste, serão solicitados ao proponente, o qual emitirá parecer que contenha a justificativa para a aceitação ou desclassificação das propostas. Nos casos em que não houver necessidade de avaliação técnica pelo requisitante, será dado prosseguimento à contratação.

Art. 23. A empresa cuja proposta tenha sido desclassificada será comunicada por meio eletrônico, bem como mediante publicação no sítio oficial. A empresa terá 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso. Se os representantes declinarem expressamente da interposição ou se mantiverem inertes, será dado prosseguimento à contratação.

Art. 24. Serão aplicados os critérios de julgamento próprios de cada modalidade de contratação, complementados pelas regras gerais de julgamento descritas neste Capítulo.

Art. 25. No julgamento das propostas, serão considerados os critérios de julgamento próprios de cada modalidade de contratação, bem como as seguintes regras gerais:



- I. Adequação das propostas ao objeto do procedimento de contratação;
- II. Qualidade;
- III. Rendimento;
- IV. Preço;
- V. Prazo de fornecimento do produto ou conclusão do serviço ou obra;
- VI. Condições de pagamento;
- VII. Adequação do proponente a mecanismos internos de conformidade; e
- VIII. Outros critérios previstos no edital.

Parágrafo 1º. Não será considerada qualquer oferta de vantagem que não esteja prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais proponentes.

Parágrafo 2º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, exceto se previsto no edital.

Art. 26. O critério de julgamento de menor preço e o critério de maior desconto considerará o menor dispêndio para a FASCAMP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, bem como as seguintes disposições:

- I. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, serão considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis;
- II. O julgamento por maior desconto terá como referência a condição prevista no edital. O desconto também será estendido a eventuais termos aditivos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos proponentes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento apresentado.

Art. 27. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão da licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Se a empresa ganhadora for inabilitada será comunicada do ato por via eletrônica e mediante publicação no sítio eletrônico da FASCAMP e terá 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso. Mantida a decisão, será convocada a segunda classificada, e assim sucessivamente.



Art. 28. A documentação de habilitação poderá ser substituída por Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, observado o vulto da contratação e devidamente justificado.

Art. 29. Deverá ser consultado o CNPJ da empresa ganhadora para verificação da inexistência de restrições para contratar.

Art. 30. A homologação pela Diretoria da FASCAMP será efetuada por meio da aprovação no formulário denominado “Planilha de Cotação”.

Art. 31. A adjudicação será divulgada à empresa vencedora, por via eletrônica e no sítio eletrônico da FASCAMP.

CAPÍTULO V - RECURSOS

Art. 32. Dos atos da Administração da FASCAMP decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, especialmente em face de:

- a. indeferimento de pedido de credenciamento, pré-qualificação ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação;
- d. anulação ou revogação.

CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 33. A fim de garantir maior eficiência ao Processo de Contratação, a FASCAMP poderá servir-se de 5 (cinco) procedimentos auxiliares na compra e contratação de serviços: (i) Credenciamento; (ii) Pré-qualificação; (iii) Procedimento de manifestação de interesse; (iv) Sistema de registro de preços; (v) Registro cadastral.

Credenciamento

Art. 34. O credenciamento é o mecanismo pelo qual a FASCAMP, atendendo às necessidades do caso concreto, buscará ter a seu dispor um número indefinido de possíveis contratados.

Parágrafo 1º. A FASCAMP deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico oficial, editais de chamamento de interessados descrevendo condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverão cumprir os termos dos editais e se manter aptos a executar o objeto quando convocados.

Parágrafo 2º. O pedido de descredenciamento por parte do credenciado gera sua imediata retirada da respectiva listagem.

Parágrafo 3º. O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a FASCAMP a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Pré-qualificação

Art. 35. A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio ao Processo de Contratação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto. Em outras palavras, busca-se selecionar previamente (i) fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futuro Processo de Contratação e (ii) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela FASCAMP.

Parágrafo 1º. A FASCAMP deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico oficial, edital descrevendo o procedimento de pré-qualificação, a definição mínima do objeto da futura contratação, a modalidade do futuro Processo de Contratação e os critérios de julgamento que serão adotados.

Parágrafo 2º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo 3º. A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela FASCAMP no edital, que deverá examiná-los no prazo fixado e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo 4º. Os fornecedores e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público, no sítio eletrônico oficial da FASCAMP.

Parágrafo 5º. O Processo de Contratação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ou não ser restrito a fornecedores ou bens pré-qualificados.

Procedimento de manifestação de interesse

Art. 36. No procedimento de manifestação de interesse (PMI), a FASCAMP publicará edital de chamamento público em seu sítio eletrônico oficial solicitando à iniciativa privada a propositura e realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, possivelmente objeto de futuro Processo de Contratação.

Parágrafo 1º. O vencedor do Processo de Contratação deverá ressarcir os dispêndios realizados com os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação.



Parágrafo 2º. A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI não atribuirá ao realizador direito de preferência no Processo de Contratação, não obrigará a FASCAMP a realizar o Processo de Contratação, nem implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Sistema de registro de preços

Art. 37. O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Parágrafo 1º. A FASCAMP publicará, em seu sítio eletrônico oficial, edital para registro de preços indicando (i) especificidades do futuro Processo de Contratação, (ii) o objeto da futura contratação, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; (iii) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; (iv) os critérios de julgamento que serão adotados.

Parágrafo 2º. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a FASCAMP a contratar, facultada a realização de Processo específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivado.

Parágrafo 3º. A ata de registro de preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Parágrafo 4º. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Registro cadastral

Art. 38. O registro cadastral consiste em um cadastro unificado de fornecedores e prestadores de serviços disponível no sítio oficial da FASCAMP e permanentemente aberto aos interessados, que deverão fornecer os elementos necessários para habilitação em futuros Processos de Contratação.

Parágrafo 1º. A FASCAMP deverá realizar chamamento público em seu sítio eletrônico oficial, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Parágrafo 2º. A FASCAMP poderá instaurar procedimento restrito a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade para o cadastramento.



Parágrafo 3º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências determinadas por este Regulamento.

CAPÍTULO VII – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 39. Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento, previstos nos artigos 13 e 14 deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

Art. 40. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados desde que mediante justificativa fundamentada da necessidade de acréscimo ou supressão do seu objeto, acordo prévio entre as partes e termo de aditamento do contrato.

Parágrafo 1º. Os acréscimos e supressões do objeto não deverão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado atualizado e, no caso de reforma de edifício e de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º. Excetua-se dos limites, de que trata o parágrafo anterior, as supressões do objeto resultantes de acordo entre as partes, bem como os acréscimos decorrentes de situações excepcionais, tais como: compras com quantitativos estimados em razão da imprevisibilidade de consumo, execução de serviços de natureza contínua e de obras e reformas, em razão de fato superveniente e imprevisível, desde que devidamente justificada e comprovada a absoluta necessidade da supressão ou do acréscimo acima dos limites.

Parágrafo 3º. Os valores decorrentes da alteração deverão ser previamente aprovados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo 4º. As alterações em contrato de obras deverão observar os mesmos valores constantes da planilha da contratação inicial e, se forem itens novos os valores fixados em Boletins Periódicos Referenciais de custos de obras da área de construção civil.

Parágrafo 5º. Os contratos de prestação de serviços e de fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados até o máximo de 60 (sessenta) meses e, excepcionalmente, mediante justificativa técnica, avaliação da vantajosidade econômica, análise da Consultoria Jurídica e autorização da Diretoria da FASCAMP, poderão ser prorrogados por período superior.

Art. 41. No caso de fornecedores estrangeiros que não possuam sede no Brasil, a FASCAMP:

- I. poderá prever, nos casos de compra de bens dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, que não será exigida do fornecedor a existência de

representação legal no Brasil, hipótese em que a FASCAMP poderá estabelecer no contrato medidas para os casos de inadimplemento contratual ou defeito do produto adquirido, tais como:

- a. previsão de devolução total ou parcial de valor eventualmente antecipado;
 - b. emissão de título de crédito pelo contratado;
 - c. cláusula que declare competente o foro da sede da FASCAMP para dirimir qualquer questão contratual; ou
 - d. outras medidas usualmente adotadas pelo setor privado.
- II. não exigirá a regularidade fiscal do fornecedor perante as autoridades de seu país;
- III. poderá dispensar o fornecedor de apresentar documentos de habilitação autenticados pelos respectivos consulados, para contratos no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- IV. para os contratos a que se refere o inciso III do caput, será necessário proceder a tradução, por meio de tradutor juramentado.

Art. 42. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório ou no convite;
- III. apresentação de documentos exigidos nos termos deste Regulamento e/ou Edital, por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a FASCAMP estabelecer para o consórcio um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para concorrente individual, inexigível esse acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV. a empresa consorciada não poderá participar do mesmo procedimento, por meio de outro consórcio ou isoladamente;
- V. são responsáveis solidários todos os integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de contratação, quanto na de execução do contrato;
- VI. no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo;



VII. o participante vencedor será obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, conforme o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 43. A FASCAMP, com a devida motivação, pode deixar de contratar com empresas que, em procedimentos ou contratos anteriores, com entes públicos ou privados, tenham deixado de cumprir injustificadamente com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Art. 44. O contratado é responsável por danos causados diretamente à FASCAMP ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Parágrafo único. A FASCAMP poderá exigir seguro de responsabilidade civil para cobertura de riscos extraordinários.

Art. 45. Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FASCAMP ou por preposto indicado por ela.

Art. 46. A FASCAMP poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

Art. 47. Aos contratos de que trata este Regulamento, aplicam-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições Gerais do Direito Civil.

Art. 48. Pode ser dispensado o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da FASCAMP, com a devida justificativa.

CAPÍTULO VIII – GARANTIAS

Art. 49. À FASCAMP é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

Parágrafo 1º. A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

- I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II. fiança bancária;
- III. seguro-garantia;
- IV. retenção de valores para garantir possíveis responsabilidades subsidiárias de ações judiciais.

Parágrafo 2º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou da sua rescisão, conforme os termos do Contrato firmado entre as Partes.

Parágrafo 3º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para



até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo 4º. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no § 3º deste artigo.

Parágrafo 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei de Licitações e Contratos, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

CAPÍTULO IX – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. O contratado que incorrer na inexecução total ou parcial do contrato poderá, se houver previsão editalícia nesse sentido, após notificação formalizada pela FASCAMP, apresentar justificativa/defesa escrita ao gestor do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ato de inexecução. As razões serão analisadas e, constatada a responsabilidade do contratado, a FASCAMP aplicará, além das sanções contratuais pertinentes, as seguintes sanções administrativas, sozinhas ou cumulativamente:

- I. Advertência;
- II. Multas previstas em contrato;
- III. Rescisão Contratual;
- IV. Suspensão temporária de participar em processos de contratação da FASCAMP, por prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A FASCAMP poderá adotar normas de licitação previstas em lei específica, quando:

- I. entender oportuno e conveniente para as suas contratações;
- II. em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando essa o exigir de forma expressa e por escrito.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses nos incisos I e II deste artigo, ela deverá ser esclarecida no instrumento convocatório, quando for o caso.

Art. 52. Para os fins deste Regulamento, a FASCAMP poderá instituir registros cadastrais para efeito de procedimentos de contratação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, 01 (um) ano.

Art. 53. É vedada a contratação de pessoa jurídica que possua administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, com integrantes da Diretoria da FASCAMP.

Art. 54. Este regulamento entra em vigor após sua aprovação pelo Conselho de Curadores da FASCAMP.